



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 340\$	Semestre	180\$
A 1.ª série . . .	90\$	•	45\$
A 2.ª série . . .	80\$	•	40\$
A 3.ª série . . .	80\$	•	40\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 33:102 — Abre um crédito destinado a despesas de serviços clínicos e de hospitalização do Reformatório de Lisboa (sexo feminino).

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 33:103 — Insere várias disposições atinentes a disciplinar e a regular o fornecimento e a revenda de valores selados e o abono da respectiva comissão e a limitar a retribuição desta função.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido autorizado o reforço da verba inserida no n.º 2) do artigo 15.º do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto-lei n.º 33:103

Atendendo a que se reconhece a necessidade de intervir de modo a disciplinar e a regular, como a experiência aconselha, o fornecimento e a revenda de valores selados e o abono da respectiva comissão e, bem assim, a limitar a retribuição desta função porque, em relação a alguns casos, é excessiva, fazendo-a baixar à medida que cresce o volume das vendas;

Atendendo a que, simultaneamente, se reconhece também a conveniência de interessar mais directamente os tesoureiros da Fazenda Pública na venda destes valores para servir melhor o público;

Atendendo a que se pode encontrar a solução para este problema sem sensível encargo para o Tesouro e com justiça, atribuindo a êsses funcionários uma percentagem, mas só sobre a venda realizada directamente ao público, como acréscimo da compensação estabelecida pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, para falhas;

Atendendo a que, como se frisou, é inteiramente justo conferir a estes exactores — classe que tem marcado pela sua probidade, boa preparação e dedicação pelo serviço — o pequeno benefício que tal acréscimo de compensação representa, porque esta é já manifestamente insuficiente, mormente para cobrir os riscos da venda de valores selados mais sujeita a enganosa e consequentes prejuízos;

Atendendo a que é muito importante o volume de vendas nas principais tesourarias e que, como se vê do quadro a seguir transcrito, são excessivos os proventos recebidos por alguns revendedores nos grandes centros;

Importâncias superiores a 12.000\$ recebidas pelos revendedores no ano de 1942:

Em Lisboa:

17.572\$90.
27.058\$35.
19.942\$90.
20.989\$15.
28.060\$60.
18.301\$20.
57.963\$00.
19.630\$00.
16.800\$00.
15.132\$90.

No Pôrto:

18.632\$54.
34.405\$21.
13.491\$31.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:102

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 3.000\$, destinado a despesas de serviços clínicos e de hospitalização do Reformatório de Lisboa (sexo feminino), devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 1) do artigo 249.º, capítulo 6.º, do orçamento vigente do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 3.000\$ na verba inscrita no n.º 2) do artigo 258.º, capítulo 6.º, do orçamento referido no artigo 1.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos revendedores de valores selados de que trata o artigo 37.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 12:700, de 20 de Novembro de 1926, serão pagas as seguintes comissões sobre a importância das compras respeitantes às requisições apresentadas no decorrer de cada ano civil:

	Por cento
Até 600.000\$	1,50
Pelo que exceder até 1:200.000\$	1,25
Pelo que exceder até 1:800.000\$	1
Pelo que exceder até 2:400.000\$	0,75
Pelo que exceder esta importância	0,50

§ 1.º Em caso algum se abonarão estas comissões sobre as importâncias das requisições posteriores à primeira de cada dia.

§ 2.º Aos revendedores de que trata este artigo é proibida a venda de valores selados não adquiridos em seu nome na respectiva tesouraria, sob pena de multa de 1.000\$ a 5.000\$ e apreensão do respectivo alvará, para ser inutilizado, incorrendo nas mesmas penalidades o revendedor que houver cedido aqueles valores.

§ 3.º Fica proibida a partir da data deste decreto-lei a concessão de novos alvarás para locais situados a menos de 200 metros da sede das tesourarias da Fazenda Pública, desde que as localidades tenham mais de 6:000 habitantes, e para estabelecimentos, tribunais ou repartições públicas do Estado, corpos ou pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, salvo se o alvará fôr passado a favor de estabelecimentos de assistência ou beneficência e para elles reverta integralmente o produto das comissões de que trata este artigo.

§ 4.º Serão cassados os alvarás aos revendedores que, sem motivo justificado, deixem de efectuar requisições de valores selados durante trinta dias consecutivos, considerando-se caducos os daqueles que à data deste decreto-lei não tenham sido incluídos em fôlha nos últimos dois meses.

Art. 2.º Aos tesoureiros da Fazenda Pública será abonada a comissão de 1,50 por cento sobre a importância dos valores selados vendidos directamente ao público, a título de reforço da verba fixada pelo artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935, não podendo, porém, em caso algum esse abono exceder o limite estabelecido no artigo 19.º do mesmo diploma.

§ único. A Direcção Geral da Fazenda Pública providenciará no sentido de tornar efectivos os fins do § 2.º do artigo 14.º do decreto n.º 7:027-A, de 15 de Outubro de 1920, sobre fornecimentos a revendedores de valores selados, atendendo tanto quanto possível à sua comodidade, vantagens do público e divisão equitativa do trabalho dos tesoureiros.

Art. 3.º O abono das comissões de que trata este decreto-lei é feito mensalmente e nos termos previstos para as restantes despesas orçamentais do Estado, devendo as fôlhas ser enviadas à 2.^a Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que a despesa respeita.

Art. 4.º A aquisição das estampilhas destinadas à selagem das especialidades farmacêuticas estrangeiras será feita na tesouraria da Fazenda Pública do concelho ou bairro da sede ou residência do interessado.

Art. 5.º (Transitório). O disposto no artigo 1.º deste decreto-lei entra imediatamente em vigor, mas quanto aos revendedores que nas compras já excederam o primeiro limite começará nesta data a aplicação da percentagem correspondente ao limite já atingido.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Setembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 22 do corrente, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba do n.º 2) «Aluguer de material» do artigo 15.º «Outros encargos» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos», na importância de 50.000\$, a sair da verba do n.º 4) «Cargas e descargas» do mesmo artigo e classe do orçamento privativo desta Administração Geral em vigor no actual ano económico.

Lisboa, 23 de Setembro de 1943.— O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.